



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO CEE Nº 343, de 08 de ABRIL de 2014

Altera o caput do artigo 41 e acrescenta parágrafos da Deliberação CEE nº 325/2012 que dita normas para as Instituições de Educação Superior – IES, mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Rio de Janeiro, e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de Instituições de Educação Superior e Cursos Superiores que integram o Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas competências fundamentais, previstas no art. 1º da Lei Estadual nº 3.155, de 29 de dezembro de 1998, e considerando os Decretos Federais nºs. 5.622/05, 5.773/06, 6.303/07, a Lei Federal nº 10.861/04,

DELIBERA:

Art. 1º - O art. 41 da Deliberação CEE nº 325/2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41 – Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de Cursos Superiores a distância oferecidos por instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino devem tramitar perante o Conselho Estadual de Educação, a quem caberá a respectiva supervisão.”

Art. 2º – O paragrafo único do artigo 41 fica substituído pelos parágrafos a seguir:

“§ 1º As instituições que detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas para oferta de Educação Superior a distância, poderão criar, organizar e extinguir cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, de acordo com o inciso I, do art. 53, da Lei 9.394/1996, comunicando esses atos ao Conselho Estadual de Educação e ao Ministério de Educação.

§ 2º O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição detentora de prerrogativa de autonomia universitária, que deverá observar a capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas.

§ 3º As instituições credenciadas que não detêm a prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar, junto ao Conselho Estadual de Educação, autorização para oferta de cursos e programas de Educação Superior a distância, tendo o seu número de vagas ofertados definidos no ato de autorização, mediante processo de avaliação externa a ser realizada pelo Ministério de Educação.

§ 4º Os cursos das instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, cujas atividades presenciais forem realizadas em polos de apoio presencial fora do

Estado, sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades competentes do Sistema Federal.”

Art. 3º – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2014.

Magno de Aguiar Maranhão– Presidente e Relator
Antonio José Zaib
Henrique Zarembo Câmara
Franklin Fernandes Teixeira Filho
Luiz Henrique Mansur Barbosa
Maria Celi Chaves Vasconcelos
Paulo Alcântara Gomes
Roberto Guimarães Boclin

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de abril de 2014.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente